

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 2020.08.07.001

SECRETARIA: Secretaria do Trabalho e Assistência Social

RECORRENTE: Sol Nascente Comércio de Alimentos EIRELI.

OBJETO: Aquisição de cesta básica a serem distribuídas às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social em decorrência da COVID 19.

A licitante Sol Nascente Comércio de Alimentos EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 15.839.938/0001-77, apresentou à Pregoeira do Município de Aquiraz, tempestivamente, recurso contra a decisão que declarou a Empresa Pedro Paulo Paiva Rodrigues vencedora do pregão.

DA TEMPESTIVAMENTE

No Pregão Eletrônico, o momento para a manifestação de intenção de recorrer deve ser durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, conforme previsto do art. 26 do Decreto 5.450/05 e art. 20 do Decreto Municipal nº 14/17, sendo que a falta de manifestação nestes termos importará na decadência do direito.

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, **durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifo nosso).

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Argumenta a Recorrente que participou e preencheu todos os requisitos legais e essenciais para o certame (habilitação jurídica, técnica, fiscal, econômica financeira e preço correspondente) ao pregão em referência.

Diz que ao analisar as propostas de preços do Licitante Recorrido, constatou que este apresentou uma marca de produto para o Item carne de charque que não atende às especificações do edital, já que referido item, não deve ter os conservantes nitrato e nitrito e a marca Kaicó, apresenta em sua composição, referidos conservantes.

Ao final requereu provimento total ao recurso apresentado, pugnando pela desclassificação da proposta da Recorrida e a continuidade do certame com os demais atos.

As demais licitantes foram intimadas para apresentar contrarrazões, no entanto, deixaram transcorrer o prazo legal, sem manifestação. No entanto, a Recorrida, somente, no dia 28/08/20 apresentou Recurso Hierárquico, o qual foi enviado a Sra. Secretária do Trabalho e Assistência Social, juntamente com o recurso da Recorrente.

É o relatório.

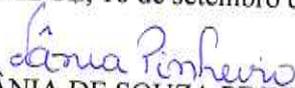
A Recorrente interpôs recurso contra a decisão que declarou vencedora a proposta da Empresa Pedro Paulo Paiva Rodrigues, sob o argumento que a mesma descumpriu as regras editalícias, haja vista ter apresentado o Item carne de charque da marca Kaicó, a qual contém os conservantes *nitrito* e *nitrito*, vedados na especificação do produto.

Considerando os argumentos da Recorrente que a proposta da vencedora descumpriu regras do edital e tendo em vista o envio das peças recursais a Sra. Secretária do Trabalho e Assistência Social, esta informou (fl. 161), que após análise das referidas peças, inclusive do Recurso Hierárquico apresentado pela Recorrida, junto ao qual anexou declaração da Empresa Elaine Cristina Bezerra -ME, que declara que fabrica o produto carne de charque dianteira em cubos de 500g sem nitrito e sem nitrito, entende que a Recorrida, Pedro Paulo Paiva Rodrigues, atende aos requisitos do Edital do Pregão Eletrônico nº 2020.08.07.001, tendo em vista que o item está de acordo com a especificação.

Ante ao exposto, com base no entendimento da Sra. Secretária do Trabalho e Assistência Social, conheço do recurso apresentado pela Recorrente, Sol Nascente Comércio de Alimentos EIRELI, para negar-lhe provimento, e manter a decisão recorrida, permanecendo a Recorrida, Pedro Paulo Paiva Rodrigues-EPP, vencedora do certame.

Encaminho à Senhora Secretária para fins do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Aquiraz/CE, 16 de setembro de 2020.


VÂNIA DE SOUZA PINHEIRO
Pregoeira